



Bruxelas, 27 de agosto de 2020
REV 2 – substitui o aviso (REV 1) de
18 de janeiro de 2019 e o documento
P&R de 11 de abril de 2019

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA CIVIL E DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Índice

INTRODUÇÃO.....	2
1. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL.....	3
1.1. Processos judiciais intentados antes do termo do período de transição	3
1.2. Processos judiciais intentados após o termo do período de transição	4
2. DIREITO APLICÁVEL EM MATÉRIA CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	5
2.1. Obrigações contratuais	5
2.1.1. Regras sobre a lei aplicável no Reino Unido.....	5
2.1.2. Regras sobre a lei aplicável na UE	5
2.2. Obrigações extracontratuais	6
2.2.1. Regras sobre a lei aplicável no Reino Unido.....	6
2.2.2. Regras sobre a lei aplicável na UE	6
3. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO.....	6
3.1. Processos judiciais intentados antes do termo do período de transição	6
3.2. Processos judiciais intentados após o termo do período de transição	8
3.3. Aspectos relacionados com os acordos de escolha do foro.....	9
4. PROCEDIMENTOS EUROPEUS ESPECÍFICOS	9
5. PROCEDIMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS.....	10
6. INSOLVÊNCIA	11

6.1.	Processos principais intentados antes do termo do período de transição	11
6.2.	Processos principais intentados após o termo do período de transição	11
7.	OUTROS ASPETOS	12
7.1.	Documentos públicos	12
7.2.	Apoio judiciário	12
7.3.	Mediação	13
7.4.	Portal Europeu da Justiça	13

INTRODUÇÃO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território³.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁴, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que se refere à execução e aplicação do direito da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição.

Aviso às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas são aconselhadas a ponderarem as opções contratuais, anteriores e futuras, da jurisdição britânica.

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO L 29 de 31.1.2020, p. 7 («Acordo de Saída»).

³ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁴ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Os interessados em celebrar contratos com particulares ou empresas no Reino Unido, intentar processos cíveis ou comerciais relacionados com este país ou fazer executar sentenças neste domínio devem procurar obter aconselhamento jurídico.

Nota:

O presente aviso não se refere a:

- questões específicas em matéria de defesa do consumidor, para além das que digam respeito à lei aplicável⁵; e
- direito das sociedades da UE.

Relativamente a estes aspetos, estão a ser preparados ou já foram publicados outros avisos⁶.

Após o termo do período de transição, serão aplicáveis, no domínio da justiça civil e do direito internacional privado, as regras seguidamente enunciadas:

1. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

O direito internacional privado da UE contempla regras uniformes de competência internacional em matéria cível e comercial, inclusivamente no domínio da insolvência e do direito da família. Sem prejuízo de algumas derrogações, essas regras uniformes são aplicáveis quando o demandado tem o seu domicílio ou residência habitual num Estado-Membro da UE⁷.

1.1. Processos judiciais intentados antes do termo do período de transição

Nos termos do artigo 67.º, n.º 1, do Acordo de Saída, no que se refere aos processos intentados⁸ antes do termo do período de transição, as regras da UE em matéria de competência internacional continuam a ser aplicáveis no Reino Unido e nos Estados-Membros nas situações que envolvam o Reino Unido⁹.

⁵ Ver o ponto 2 do presente aviso no que se refere à lei aplicável.

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt

⁷ Embora os Tratados da UE contenham disposições específicas sobre a (não) participação da Irlanda e da Dinamarca nesta parte do acervo da União, utiliza-se, por razões de simplicidade, a expressão «Estados-Membros da UE». No que se refere à Dinamarca, ver artigo 69.º, n.ºs 2 e 3, do Acordo de Saída.

⁸ Quando necessário, a parte III, título VI, do Acordo de Saída («Cooperação judiciária em curso em matéria civil e comercial») utiliza a terminologia dos instrumentos da UE em matéria civil e judicial. Por exemplo, para o conceito de «ação judicial intentada», ver o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

⁹ A expressão «situações que envolvam o Reino Unido» é uma formulação que reflete o facto de o Acordo de Saída assentar na reciprocidade, sendo aplicado unicamente nas relações entre a UE e este país. Será o caso, por exemplo, dos processos que envolvam, consoante o instrumento em causa, um demandado com domicílio ou residência habitual no Reino Unido ou um devedor que tenha o centro dos seus interesses principais no Reino Unido.

O artigo 67.º, n.º 1, do Acordo de Saída abrange todos os instrumentos da UE que estabelecem regras em matéria de conflitos de competências, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial^{10 11}, assim como as *leges speciales*, que estabelecem regras mais específicas em matéria de competência jurisdicional¹².

O artigo 67.º, n.º 1, do Acordo de Saída especifica que as regras da UE em matéria de competência também se aplicam a «processos ou ações relacionados com esses processos judiciais», ainda que tenham sido intentados após o termo do período de transição¹³. Trata-se, por exemplo, de processos que envolvem a mesma causa de pedir e as mesmas partes processuais e que são intentados nos tribunais de um Estado-Membro e do Reino Unido (litispêndência) antes e após o termo do período de transição, respetivamente (ou vice-versa). O objetivo é garantir que, nesses processos, as regras da UE em matéria de conflitos de competências continuam a ser aplicáveis sempre que a ação judicial tenha sido intentada após o termo do período de transição num Estado-Membro da UE ou no Reino Unido.

1.2. Processos judiciais intentados após o termo do período de transição

No que se refere aos processos intentados após o termo do período de transição, os tribunais dos Estados-Membros da UE determinarão a sua competência internacional:

- nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação de instrumentos específicos de direito da União em matéria civil e comercial, com base nesses instrumentos da UE, incluindo o direito da família. Se o instrumento em causa o prever¹⁴, os tribunais dos Estados-Membros podem aplicar as regras nacionais em matéria de competência internacional.
- nos domínios fora da competência dos instrumentos da UE, a competência internacional rege-se pelas regras nacionais do Estado-Membro em que a ação judicial for intentada; Em certos casos, as convenções internacionais, nomeadamente as adotadas pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, substituirão o direito da UE nas relações entre a UE e o Reino Unido, desde que tanto a UE e os Estados-Membros como o

¹⁰ JO L 351 de 20.12.2012, p. 1.

¹¹ Ver artigo 67.º, n.º 1, alínea a), do Acordo de Saída.

¹² Ver artigo 67.º, n.º 1, alíneas b) a d), do Acordo de Saída.

¹³ Nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1215/2012, do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 e dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho.

¹⁴ Ver artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 1215/2012.

Reino Unido sejam partes na convenção em causa (a seguir designadas por «convenções internacionais pertinentes»)¹⁵.

No que respeita a ações ou processos intentados junto de um tribunal de um Estado-Membro após o termo do período de transição e que digam respeito a processos judiciais pendentes num tribunal britânico e intentados após o termo do período de transição, serão aplicáveis nos Estados-Membros os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

2. DIREITO APLICÁVEL EM MATÉRIA CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

O direito internacional privado da UE estabelece regras uniformes nos Estados-Membros da UE para os conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais e extracontratuais.

2.1. Obrigações contratuais

2.1.1. Regras sobre a lei aplicável no Reino Unido

Nos termos do artigo 66.º, alínea a), do Acordo de Saída, o Regulamento (CE) n.º 593/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)¹⁶ será aplicável no Reino Unido aos contratos celebrados¹⁷ antes do termo do período de transição.

2.1.2. Regras sobre a lei aplicável na UE

O artigo 66.º, alínea a), do Acordo de Saída não contempla as regras aplicáveis na UE. Pelo contrário, na UE, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 593/2008, que prevê a sua aplicação universal¹⁸.

Por exemplo: o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 assegura que, independentemente da lei escolhida pelas partes ou que seja aplicável a título supletivo, os consumidores com residência habitual num Estado-Membro da UE beneficiam da proteção obrigatória dessa lei caso aí sejam abordados por profissionais de países terceiros, independentemente de estes últimos estarem estabelecidos na UE ou num país terceiro.

¹⁵ Normalmente, essas convenções são transpostas para o direito nacional dos Estados que nelas são Partes.

¹⁶ JO L 177 de 4.7.2008, p. 6.

¹⁷ Quando necessário, a parte III, título VI, do Acordo de Saída («Cooperação judiciária em curso em matéria civil e comercial») utiliza a terminologia dos instrumentos da UE em matéria civil e judicial. Por exemplo, para o conceito de «contrato celebrado», ver o artigo 28.º, do Regulamento (UE) n.º 593/2008.

¹⁸ Artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008. A aplicação universal significa que o regulamento é aplicado mesmo quando determine a aplicação da lei de um país terceiro.

2.2. Obrigações extracontratuais

2.2.1. Regras sobre a lei aplicável no Reino Unido

Nos termos do artigo 66.º, alínea b), do Acordo de Saída, o Regulamento (CE) n.º 864/2007 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)¹⁹ será aplicável no Reino Unido aos factos danosos²⁰ ocorridos antes do termo do período de transição.

2.2.2. Regras sobre a lei aplicável na UE

O artigo 66.º, alínea b), do Acordo de Saída não contempla as regras aplicáveis na UE. Pelo contrário, na UE, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 864/2007, que prevê a sua aplicação universal²¹.

3. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

O direito internacional privado da UE estabelece normas para facilitar o reconhecimento e a execução nos Estados-Membros de decisões judiciais proferidas noutros Estados-Membros.

3.1. Processos judiciais intentados antes do termo do período de transição

Nos termos do artigo 67.º, n.º 2, do Acordo de Saída, é aplicável o seguinte:

- O **Regulamento (UE) n.º 1215/2012** será aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas em ações judiciais intentadas antes do termo do período de transição, bem como de instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e de transações judiciais aprovadas ou celebradas²² antes do termo do período de transição.
- O **Regulamento (CE) n.º 2201/2003 (Bruxelas IIa)**²³ será aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas em ações judiciais intentadas antes do termo do período de transição, bem como de atos

¹⁹ JO L 199 de 31.7.2007, p. 40.

²⁰ Quando necessário, a parte III, título VI, do Acordo de Saída («Cooperação judiciária em curso em matéria civil e comercial») utiliza a terminologia dos instrumentos da UE em matéria civil e judicial. Por exemplo, para o conceito de «factos danosos», ver o artigo 31.º, do Regulamento (UE) n.º 864/2007.

²¹ Artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 864/2007.

²² Quando necessário, a parte III, título VI, do Acordo de Saída («Cooperação judiciária em curso em matéria civil e comercial») utiliza a terminologia dos instrumentos da UE em matéria civil e judicial. Por exemplo, para os conceitos de «ações judiciais intentadas», «instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados» e «transações judiciais aprovadas ou celebradas», ver o artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

²³ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, JO L 338 de 23.12.2003, p. 1.

autênticos formalmente exarados ou registados e de acordos entre as partes celebrados²⁴ antes do termo do período de transição.

Por exemplo: qualquer sentença de divórcio proferida no Reino Unido num processo intentado antes do termo do período de transição será reconhecida na UE, nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, mesmo que proferida após essa data.

- O **Regulamento (CE) n.º 4/2009 (Regulamento Obrigações Alimentares)**²⁵ será aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas em ações judiciais intentadas antes do termo do período de transição, bem como de transações judiciais aprovadas ou celebradas e atos autênticos estabelecidos²⁶ antes do termo do período de transição.
- O **Regulamento (CE) n.º 805/2004 (título executivo europeu para créditos não contestados)**²⁷ será aplicável às decisões proferidas em ações judiciais intentadas antes do termo do período de transição, bem como às transações judiciais aprovadas ou celebradas e aos instrumentos autênticos exarados antes desse termo, desde que a sua certificação como título executivo europeu tenha sido requerida antes do termo do período de transição.

O artigo 67.º, n.º 2, alíneas a) a c), do Acordo de Saída faz referência a «ações judiciais intentadas» quanto ao ato a executar. Esta disposição abrange, por conseguinte, igualmente as situações em que:

- tenha sido intentada uma ação judicial no Reino Unido ou num Estado-Membro da UE mas a sentença só seja proferida após o termo do período de transição;
- um tribunal do Reino Unido ou de um Estado-Membro da UE tenha proferido uma sentença antes do termo do período de transição mas esta não tenha sido executada num Estado-Membro da UE ou no Reino Unido, respetivamente, antes do termo desse período; e

²⁴ Quando necessário, a parte III, título VI, do Acordo de Saída («Cooperação judiciária em curso em matéria civil e comercial») utiliza a terminologia dos instrumentos da UE em matéria civil e judicial. Por exemplo, para os conceitos de «ações judiciais», «atos autênticos» e «acordos entre as partes», ver artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

²⁵ Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, JO L 7 de 10.1.2009, p. 1.

²⁶ Quando necessário, a parte III, título VI, do Acordo de Saída («Cooperação judiciária em curso em matéria civil e comercial») utiliza a terminologia dos instrumentos da UE em matéria civil e judicial. Por exemplo, para os conceitos de «processos instaurados», «atos autênticos estabelecidos» e «transações judiciais aprovadas ou celebradas», ver artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 4/2009.

²⁷ Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, JO L 143 de 30.4.2004, p. 15.

- uma sentença proferida por um tribunal do Reino Unido ou de um Estado-Membro da UE tenha sido declarada executória (mediante a aposição de *exequatur*) num Estado-Membro da UE ou no Reino Unido, respetivamente, antes do termo do período de transição, mas não tenha sido executada num Estado-Membro da UE ou no Reino Unido, respetivamente, antes do termo desse período.

Em certos casos, os credores podem requerer a execução de sentenças proferidas antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 em 10 de janeiro de 2015, que fora antecedido do Regulamento (CE) n.º 44/2001 (Bruxelas I) e ainda da Convenção de Bruxelas de 1968. Cada instrumento que sucede ao anterior contempla uma disposição que estabelece o respetivo âmbito de aplicação temporal²⁸. A referência aos instrumentos jurídicos constante do artigo 67.º, n.º 2, do Acordo de Saída inclui a referência, quanto a esses instrumentos jurídicos, aos instrumentos que os antecederam.

3.2. Processos judiciais intentados após o termo do período de transição

As regras da UE em matéria de execução não serão aplicáveis às decisões judiciais que digam respeito a qualquer processo principal intentado após o termo do período de transição.

Em certos casos, aplicar-se-ão as convenções internacionais pertinentes (ver *supra*).

Exemplo 1:

No que se refere aos **processos de divórcio** intentados num Estado-Membro da UE após o termo do período de transição, a Convenção da Haia, de 1970, sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas²⁹ regula a questão a nível internacional. O Reino Unido é parte nessa Convenção, embora atualmente só doze Estados-Membros da UE sejam partes na mesma³⁰.

Exemplo 2:

No que se refere aos **processos que digam respeito a pensões de alimentos devidas a menores** intentados num Estado-Membro da UE após o termo do período de transição, a Convenção da Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família³¹ regula a questão a nível internacional. O Reino Unido já manifestou a intenção de assinar e ratificar essa convenção. A convenção será aplicável entre a UE e o Reino Unido no que se refere aos pedidos e requerimentos que

²⁸ Por exemplo, o artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 faz referência à aplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 44/2001; assim como o artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 faz referência à Convenção de Bruxelas.

²⁹ <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=80>

³⁰ Quadro da situação quanto às assinaturas e ratificações:
<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=80>

³¹ <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=131>

forem apresentados após o Reino Unido se ter tornado parte de pleno direito na mesma³².

Quando não seja aplicável qualquer convenção internacional, o reconhecimento e a execução das sentenças proferidas no Reino Unido reger-se-ão pelas normas nacionais do Estado-Membro em que sejam requeridos.

3.3. Aspectos relacionados com os acordos de escolha do foro

Os pontos 3.1 e 3.2 do presente aviso são igualmente aplicáveis ao reconhecimento e à execução de sentenças proferidas por tribunais britânicos que tenham sido designados através de um acordo de escolha do foro. Isto significa que os processos que, por força de um acordo de escolha do foro, sejam intentados nos tribunais britânicos após o termo do período de transição já não poderão beneficiar das regras da UE em matéria de reconhecimento e execução nos Estados-Membros da UE.

O Reino Unido manifestou a intenção de aderir de pleno direito, após o termo do período de transição, à Convenção da Haia de 2005 sobre a Escolha do Foro³³. A referida convenção será aplicável entre a UE e o Reino Unido quanto aos acordos de escolha do foro que forem celebrados após o Reino Unido se ter tornado parte de pleno direito na mesma³⁴.

4. PROCEDIMENTOS EUROPEUS ESPECÍFICOS

A legislação da UE relativa à cooperação judiciária em matéria cível estabelece vários procedimentos específicos, como o procedimento europeu de injunção de pagamento³⁵ e o processo europeu para ações de pequeno montante³⁶.

O artigo 67.º, n.º 3, do Acordo de Saída estabelece, em relação aos diferentes procedimentos europeus, o momento em que cada um deles tem início, em função das etapas processuais de cada um³⁷. Por exemplo:

- Nos termos do artigo 67.º, n.º 3, alínea d), do Acordo de Saída, o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 que cria um procedimento europeu de

³² Artigo 56.º, n.º 1, da Convenção.

³³ Esta convenção só foi assinada e aprovada pela UE, pelo que o Reino Unido só se encontrava vinculado por ela por ser membro da UE.

³⁴ Artigo 16.º, n.º 1, da Convenção.

³⁵ Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, JO L 399 de 30.12.2006, p. 1.

³⁶ Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, JO L 199 de 31.7.2007, p. 1.

³⁷ No que respeita aos processos de insolvência, ver o ponto 6 do presente aviso.

injunção de pagamento será aplicável às injunções de pagamento europeias que tenham sido requeridas antes do termo do período de transição.

- Nos termos do artigo 67.º, n.º 3, alínea e), do Acordo de Saída, o Regulamento (CE) n.º 861/2007 relativo ao procedimento europeu para as ações de pequeno montante será aplicável aos processos relativos a esse tipo de ações quando o pedido tenha sido apresentado antes do termo do período de transição.

5. PROCEDIMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS

A legislação da UE em matéria de cooperação judiciária em matéria civil e comercial prevê procedimentos destinados a facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros.

Nos termos do artigo 68.º do Acordo de Saída, antes do termo do período de transição:

- o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 relativo à citação e notificação de atos³⁸ será aplicável aos atos judiciais e extrajudiciais recebidos³⁹ para efeitos de citação e notificação antes do termo desse período.

Isto significa que o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 deixará de ser aplicável à citação/notificação de atos que seja requerida após o termo do período de transição quanto ao reconhecimento e execução pendentes de uma sentença, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

- O Regulamento (CE) n.º 1206/2001 relativo à obtenção de provas⁴⁰ será aplicável aos pedidos recebidos⁴¹ antes do termo do período de transição.
- A Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial⁴² será aplicável aos pedidos de cooperação judiciária recebidos do ponto de contacto requerente antes do termo do período de transição.

³⁸ Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos), JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

³⁹ Recebidos por uma entidade requerida, entidade central do Estado em que deva ser efetuada a citação ou notificação, agentes diplomáticos ou consulares, serviços postais ou oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado requerido.

⁴⁰ Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.

⁴¹ Recebidos por um tribunal requerido, entidade central do Estado em que a obtenção de provas é requerida ou entidade central ou autoridade competente a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, desse regulamento.

⁴² Ver artigo 8.º da Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

Após o termo do período de transição, os Estados-Membros da UE deixam de poder encetar novos procedimentos de cooperação judiciária que envolvam o Reino Unido com base no direito da UE. Tais procedimentos passarão a ser encetados nos termos da legislação nacional em matéria de cooperação judiciária com países terceiros. Em certos casos, serão aplicáveis as convenções internacionais pertinentes (ver *supra*), desde que tanto a UE e os Estados-Membros como o Reino Unido sejam partes na convenção em causa⁴³.

6. INSOLVÊNCIA

6.1. Processos principais intentados antes do termo do período de transição

Nos termos do artigo 67.º, n.º 3, alínea c), do Acordo de Saída, o Regulamento (UE) 2015/848 (Regulamento Insolvência)⁴⁴ será aplicável aos processos de insolvência e às ações a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, desse regulamento, desde que o processo principal tenha sido intentado⁴⁵ antes do termo do período de transição⁴⁶. Sempre que, antes do termo do período de transição, o processo principal seja intentado no Reino Unido, sendo intentado(s) processo(s) secundário(s) no(s) Estado(s)-Membro(s) da UE, os tribunais do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa conservarão a competência jurisdicional internacional nos termos do Regulamento (UE) 2015/848. O regulamento é igualmente aplicável às sentenças, concordatas ou medidas cautelares decretadas no mesmo processo. Consequentemente, os referidos acórdãos, concordatas ou medidas cautelares serão mutuamente reconhecidos entre a UE e o Reino Unido sem outras formalidades e, se necessário, aplicados em conformidade com os artigos 39.º a 44.º e 47.º a 57.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

6.2. Processos principais intentados após o termo do período de transição

Após o termo do período de transição, o Reino Unido deixará de poder dar início a processos de insolvência com base no Regulamento (UE) n.º 2015/848.

Os Estados-Membros da UE aplicarão o Regulamento (UE) 2015/848, devendo ter em conta que, tratando-se de um país terceiro, o regulamento não se aplica ao Reino Unido.

⁴³ Por exemplo, no que respeita ao rapto internacional de crianças, os pedidos da autoridade central requerente podem ser examinados pela autoridade central requerida ao abrigo da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 1980.

⁴⁴ Regulamento (UE) 2015/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio 2015, relativo aos processos de insolvência, JO L 141 de 5.6.2015, p. 19.

⁴⁵ Quando necessário, a parte III, título VI, do Acordo de Saída («Cooperação judiciária em curso em matéria civil e comercial») utiliza a terminologia dos instrumentos da UE em matéria civil e judicial. Por exemplo, para o conceito de «abertura do processo», ver o artigo 84.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2015/848.

⁴⁶ O objetivo é manter agrupados o processo principal, o(s) processo(s) secundário(s) e as ações deste decorrentes nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do regulamento.

Os processos de insolvência intentados no Reino Unido após o termo do período de transição deixarão de ser reconhecidos pelos Estados-Membros da UE ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/848.

7. OUTROS ASPETOS

7.1. Documentos públicos

O Regulamento (UE) 2016/1191 relativo aos documentos públicos⁴⁷ não é abordado no Acordo de Saída.

O Regulamento (UE) 2016/1191 suprime a exigência de apostila e de legalização entre os Estados-Membros para certos documentos públicos (por exemplo, as certidões de nascimento), simplificando certas formalidades. A aplicação deste regulamento não depende da data de emissão do documento público pela autoridade de um Estado-Membro, mas sim da data em que este é apresentado às autoridades do outro Estado-Membro. O regulamento deixará, por conseguinte, de se aplicar aos documentos públicos emitidos pelas autoridades britânicas que sejam apresentados às autoridades de um Estado-Membro da UE após o termo do período de transição, independentemente da data da sua emissão ou do seu período de validade.

Após o termo do período de transição, será aplicável entre os Estados-Membros da UE e o Reino Unido a Convenção da Haia de 1961 relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros («Convenção Apostila»)⁴⁸.

7.2. Apoio judiciário

Nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Acordo de Saída, a Diretiva 2003/8/CE do Conselho, que estabelece regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito dos litígios transfronteiriços⁴⁹, será aplicável aos pedidos de apoio judiciário recebidos por qualquer autoridade antes do termo do período de transição.

Após o termo do período de transição, a Diretiva 2003/8/CE deixará de ser aplicável entre os Estados-Membros da UE e o Reino Unido.

⁴⁷ Regulamento (UE) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012, JO L 200 de 26.7.2016, p. 1.

⁴⁸ <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=41>. Todos os Estados-Membros da UE e o Reino Unido, por direito próprio, são partes na referida convenção.

⁴⁹ Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios, JO L 26 de 31.1.2003, p. 41.

O direito internacional não prevê qualquer outro instrumento quanto às questões abordadas nesta diretiva⁵⁰. Consequentemente, após o termo do período de transição, aplicar-se-á ao apoio judiciário a conceder em litígios transnacionais o direito nacional dos Estados-Membros da UE.

7.3. Mediação

Nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de Saída, a Diretiva 2008/52/CE relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial⁵¹ será aplicável sempre que, antes do termo do período de transição, as partes decidam, de comum acordo, recorrer à mediação no âmbito de um litígio ou o tribunal ordene a mediação ou convide as partes a recorrerem à mesma.

7.4. Portal Europeu da Justiça

A Comissão faculta informações sobre os sistemas judiciais nacionais através do Portal Europeu da Justiça⁵². Uma vez que as ações judiciais e os processos pendentes intentados antes do termo do período de transição serão prosseguidos ao abrigo da legislação da UE, o Portal Europeu da Justiça conservará, até final de 2022, as informações relacionadas com o Reino Unido, nomeadamente os formulários dinâmicos e as fichas informativas relativas a este país⁵³.

O [Portal Europeu da Justiça](#) e o [sítio Web da Comissão sobre justiça civil](#) facultam informações sobre a justiça civil. Estas páginas serão atualizadas com novas informações, sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores

⁵⁰ O Acordo Europeu de 1977 sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária aborda algumas questões relevantes: <https://rm.coe.int/1680077322>. Todos os Estados-Membros da UE, assim como o Reino Unido, por direito próprio, são partes no referido acordo.

⁵¹ JO L 136 de 24.5.2008, p. 3.

⁵² <https://e-justice.europa.eu/home.do?action=home&plang=pt>

⁵³ Estas informações são conservadas na sequência de discussões mantidas com o Reino Unido.